



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.725699/2014-48
ACÓRDÃO	2402-013.168 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARGILL AGRÍCOLA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/03/2010

AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. SENAR. SUB-ROGAÇÃO. A empresa adquirente fica sub-rogada na obrigação de recolher as contribuições do produtor rural pessoa física, decorrentes da comercialização da produção rural, inclusive as destinadas à Entidade SENAR, em consonância com legislação específica

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado: (i) por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto; (ii) no mérito e por voto de qualidade, negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Joao Ricardo Fahrion Nuske(relator), Gregorio Rechmann Junior e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano que deram parcial provimento ao recurso para cancelar o crédito tributário relativo à Contribuição ao SENAR exigido por sub-rogação. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10314.725699/2014-48, em face do acórdão nº 16-80.436, julgado pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em sessão realizada em 11 de outubro de 2017, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se do processo nº 10314.725699/2014-48, lavrado pela fiscalização contra a empresa em epígrafe em 22/09/2014, constituído pelos Autos de Infração a seguir descritos:

❑ AI DEBCAD nº 51.002.587-0: Auto de Infração de Obrigaçāo Principal, referente às contribuições previdenciárias a cargo da empresa por substituição, incidentes sobre o total da base de cálculo da comercialização de produto rural adquirido de pessoa física com sub-rogação, no montante de R\$ 43.587,71 (quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), consolidado em 22/09/2014, abrangendo as competências 03/2010, 05/2010 e 08/2010 a 12/2010.

❑ AI DEBCAD nº 51.002.588-9: Auto de Infração de Obrigaçāo Principal, referente às contribuições devidas a Outras Entidades e Fundos – SENAR, incidentes sobre o valor bruto da comercialização de produto rural adquirido de pessoa física, nº montante de R\$ 490.607,94 (quatrocentos e noventa mil, seiscentos e sete reais e noventa e quatro centavos), consolidado em 22/09/2014, abrangendo as competências 03/2010 e 05/2010 a 12/2010.

- ¶ AI DEBCAD nº 51.053.735-9: Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado por infração ao artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso II, §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no montante de R\$ 18.128,43 (dezoito mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e três centavos);
- ¶ AI DEBCAD nº 51.053.736-7: Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado por infração ao artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, na redação da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, no montante de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

O Relatório Fiscal, comum a todos os Autos de Infração, apresenta, em síntese, as seguintes informações:

Parte A: Descumprimento de obrigação principal – débito patronal de contribuições previdenciárias (Debcad nº 51.002.587-0) e devidas a Outras Entidades e Fundos – Terceiros (Debcad nº 51.002.588-9) decorrentes de valores pagos a produtores rurais – pessoa física I - Introdução A empresa é obrigada ao recolhimento em GPS (Guia da Previdência Social) no código 2607 referente à retenção na alíquota de 2,3%, sendo 2% da contribuição social para a Seguridade Social, de 0,1% para a contribuição GILRAT e 0,2% para a contribuição para o SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, calculadas sobre o valor bruto da produção rural comercializada de produtores rurais Pessoa Física.

Uma vez que a retenção dos valores devidos não foi efetuada pela empresa adquirente em época própria, a responsabilidade pelo recolhimento passa a ser da própria empresa adquirente.

Os fatos geradores da contribuição previdenciária lançadas neste Auto de Infração constam da contabilidade da empresa sem terem sido declarados em GFIP (Guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social)antes do início deste procedimento fiscal, como também os respectivos recolhimentos não foram comprovados pela empresa, e não constam do banco de dados da Receita Federal do Brasil.

II – Das intimações Esta fiscalização iniciou seus trabalhos em 30/09/2013, com a ciência postal pelo contribuinte com AR - Aviso de Recebimento (JG 24.650.789-9 BR) do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, o que exclui a espontaneidade do sujeito passivo, nos termos do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25/10/1966, art. 138, parágrafo único, combinado com o Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, art. 7º, § 1º.

Durante o curso dessa ação fiscal a empresa tomou ciência dos Termos de Intimações Fiscais (TIF) para apresentação de documentos e esclarecimentos, os quais foram apresentados no decorrer desta fiscalização e respaldaram os lançamentos descritos neste relatório.

Foram examinados, dentre outros, os seguintes documentos: a) Contas Contábeis Específicas (SPED Contábil de 2010), b) Contratos e Notas Fiscais de operações de

comercialização de produto rural adquirido de Pessoa Física durante o ano de 2010, c)DIPJ2011 (DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA) ano calendário de 2010 e d) GFIPs atinentes às competências de janeiro a dezembro de 2010 constantes nos sistemas informatizados da RFB antes do início desta ação fiscal.

Dos fatos apurados em ação fiscal e dos motivos que ensejaram este Auto de Infração:

Da análise dos documentos, constatou-se que a empresa adquiriu produtos de Produtores Rurais Pessoa Física em valores superiores àqueles apresentados à tributação em GFIP (FPAS 744) antes do início dessa ação fiscal, ensejando o lançamento neste Auto das contribuições previdenciárias, cujas bases de cálculo não foram declaradas em GFIP.

A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é calculada através da aplicação do percentual de 2% e a contribuição GILRAT na alíquota de 0,1%, ambas incidentes sobre o valor bruto da produção rural comercializada produtores rurais Pessoa Física (base de cálculo) conforme artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e Decreto nº 3.048/99, art. 200 § 7º, inciso I.

A contribuição devida a Outras Entidades e Fundos também é calculada através da aplicação do percentual de 0,2% (SENAR) incidente sobre o mesmo valor bruto da produção rural comercializada de produtores rurais pessoa física, conforme art. 6º da Lei nº 9.528/97.

A apuração da base de cálculo não informada em GFIP foi efetuada através da análise dos valores declarados em DIPJ 2011 e dos valores em documentos fiscais, nesse caso, as notas fiscais emitidas pelos produtores rurais pessoas físicas para a empresa Cargill.

Na GFIP é informado mensalmente por estabelecimento, o valor bruto da base de cálculo do FUNRURAL, enquanto que na DIPJ a informação é mensal e por empresa, sendo ambas as informações sem discriminação do destaque de nota fiscal, produtor rural ou qualquer outra identificação.

A empresa foi intimada a apresentar as justificativas que geraram as diferenças entre os valores declarados em GFIP em relação aos valores informados em DIPJ decorrente da comercialização de produto rural adquirido de pessoa física com sub-rogação, não oferecidos à tributação (FUNRURAL), acompanhada de documentação hábil e idônea.

Em resposta ao TIF nº 3 e TIF nº 5, o contribuinte apresentou documentação contendo esclarecimentos sobre as justificativas que explicassem os valores não declarados em GFIP. Apresentou ainda em anexo planilha identificando os valores relativos a cada justificativa relatada no documento (doc. 04a) juntado ao processo.

Valores não informados em GFIP:

Após análise da documentação apresentada, essa fiscalização apurou que a justificativa de número 13 continha valores devidos de base de cálculo de FUNRURAL que não foram oferecidos à tributação.

Consta abaixo na íntegra a resposta da empresa em relação aos valores não informados em GFIP pela justificativa 13:

(13) Notas fiscais de complemento que constam na DIPJ, mas não compõem a base do Funrural por equívoco.

Desta forma, a empresa comprova que os valores relacionados a essa justificativa deveriam ter composto a base do FUNRURAL declarado em GFIP e que claramente não ocorreu.

Pelo não oferecimento à tributação em GFIP dos valores devidos (coluna “Diferença DIPJ – GFIP”), as contribuições patronais e devidas aos Terceiros estão sendo lançadas neste Auto de Infração.

A empresa também apresentou a relação de notas fiscais correspondentes a esses valores, conforme se verifica no DOC 4b juntado ao processo.

O código de levantamento dos valores de base de cálculo referente à justificativa 13 constantes deste Auto de Infração é PF.

Casos sem liminares:

Também durante a ação fiscal, ao analisarmos os documentos apresentados por amostragem pela empresa para atender o TIF 7, verificou-se que valores devidos de FUNRURAL não haviam sido informados em GFIP e nem tiveram seu recolhimento efetuado através da GPS 2607 (contribuição patronal de 2,1% e contribuição a Terceiros de 0,2%) em função dos produtores rurais terem apresentados à empresa fiscalizada liminar para que não houvesse a retenção nas filiais 60.498.706/0228-00, 60.498.706/0062-79 e 60.498.706/0073-21.

No entanto, ao analisarmos a listagem apresentada pela empresa referente aos produtores rurais não informados em GFIP e sem recolhimentos das devidas contribuições e os documentos de liminares, verificou-se que dois produtores rurais da filial 60.498.706/0073-21 (EURIVALDO RAMOS GARCIA e MOACIR RITTER) não estavam amparados por nenhuma liminar apresentada pelo contribuinte durante essa fiscalização.

A listagem com as Notas Fiscais não informadas em GFIP apresentada pela empresa para justificar os casos não informados em GFIP na filial de Vilhena (filial 60.498.706/0073-21) constam do DOC 8 juntado a esse processo.

Foi verificado também que nessa listagem apresentada pela empresa detalhando as Notas Fiscais desses dois produtores rurais não houve identificação de competência das Notas Fiscais. Dessa forma, os valores levantados nesse Auto de Infração, referente às Notas Fiscais relacionadas pela empresa com liminar, mas sem a apresentação da mesma serão levantadas na competência de dezembro de 2010.

Independente da liminar, a fiscalizada deveria ter procedido à retenção da contribuição devida a Terceiros (0,2%) em relação a essas bases de cálculos, uma vez que todas as liminares apresentadas pelo contribuinte apenas concedem autorização para a não retenção da contribuição patronal, não sendo extensivo para os valores devidos a Terceiros.

Dessa forma, esses valores estão sendo levantados nesse Auto de Infração para cobrança da contribuição patronal e devida a Terceiros pelos códigos de levantamentos EU e MO.

Forma de contabilização:

O contribuinte também informou que os valores de comercialização com produtores rurais Pessoas Física são contabilizados na conta contábil 512.101.001 - Compras.

Trata-se de uma conta genérica que engloba todas as compras efetuadas de Pessoa Física e Pessoa Jurídica. Por descumprir a Lei nº 8.212/91, a empresa também será autuada pelo CFL 34 (doc. 5 juntado ao processo).

Levantamento exclusivo da contribuição de Terceiros em caso de liminar:

Além dos fatos narrados acima, foram também verificados valores não declarados em GFIP e sem recolhimentos do valor do FUNRURAL em função de liminares que concediam o direito ao Produtor Rural - Pessoa Física da não retenção do valor devido da contribuição patronal devida sobre a base de cálculo da comercialização de 2,1% por parte da empresa adquirente, nesse caso a empresa fiscalizada.

No entanto, as liminares analisadas apenas concedem autorização para a não retenção da contribuição patronal, não sendo extensivo para os valores devidos a Terceiros.

Dessa forma a fiscalizada deveria ter procedido à retenção da contribuição devida a Terceiros(0,2%) em relação a essas bases de cálculos, o que não ocorreu no caso demonstrado abaixo.

Os valores devidos de contribuição patronal (2,1%) estão sendo lançados em separado no Auto de Infração 10314-725.720/2014-13, Debcad nº 51.053.734-0, com exigibilidade suspensa por motivo de liminar.

A relação apresentada pela empresa referente ao estabelecimento 60.498.706/0037-68 com a relação das notas fiscais consta do doc. 24 juntado a esse processo.

Em relação à listagem apresentada pela empresa referente aos três estabelecimentos (60.498.706/0228-00, 60.498.706/0062-79 e 60.498.706/0073-21) consta do doc. 26 juntado a esse processo. Verificamos que não houve identificação de competência para a relação das notas fiscais apresentadas. Dessa forma, os valores levantados nesse Auto de Infração, referente às Notas Fiscais relacionadas pela empresa serão levantados na competência dezembro de 2010.

O não recolhimento do valor devido a Terceiros (0,2%) calculado sobre a base de cálculo da comercialização da produção rural de produtores pessoas físicas (coluna Base de Cálculo - Liminar) pode ser verificado ao compararmos o valor pago em GPS nº campo de Terceiros (vide coluna "GPS 0,2%") com o valor devido de Terceiros informado em GFIP constante da coluna "Valor devido de FUNRURAL (0,2%)".

Por esse motivo os valores devidos a Terceiros encontram-se levantados neste Auto de Infração, com o código de lançamento TER.

Consta na planilha abaixo resumo detalhado dos valores não informados em GFIP de base de cálculo da comercialização com produtores rurais pessoa física (coluna "Valores das Notas Fiscais") que obtiveram liminar para que não houvesse a retenção da contribuição patronal, enquanto que na coluna "Funrural - Liminar" consta o valor devido a Terceiros de 0,2% levantada neste Auto de Infração. Consta a informação de cada ação judicial, o mês e o valor contemplado por cada uma delas.

Levantamento exclusivo da contribuição de Terceiros em caso de compensação:

Foi verificado em fiscalização que valores de base de cálculo do FUNRURAL em três estabelecimentos não foram informados em GFIP e não tiveram o valor devido de contribuição patronal e de Terceiros recolhido antes do início deste procedimento fiscal.

O ocorrido nesta situação requer esclarecimento detalhado:

Em março de 2010, a empresa declarou em GFIP e recolheu em GPS(2607) valor a maior do FUNRURAL na filial 60.498.706/0141-07 no valor de R\$6.394.893,03.

Com o intuito de compensar o valor informado e recolhido a maior de FUNRURAL em março de 2010 nesta filial 60.498.706/0141-07, o contribuinte deixou de informar nos meses de maio, junho, julho e agosto de três filiais o valor devido do FUNRURAL. Este procedimento está totalmente incorreto, uma vez que todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias devem ser declarados em GFIP. E se houve valor recolhido a maior cabe à empresa a retificação de GFIP e a compensação ou restituição deste valor. Por esse motivo o contribuinte está sendo autuado no CFL 78 conforme demonstrado mais adiante.

No entanto, apesar de verificado em fiscalização que o contribuinte tinha valores a compensar, o valor devido a Terceiros não foi recolhido, conforme verificado nos sistemas da Receita Federal do Brasil e por declaração do próprio contribuinte (DOC 9), sendo devido seu recolhimento pela empresa, e, por esse motivo está sendo levantado neste Auto de Infração.

O Código de Levantamento (LEV) utilizado para o lançamento dos valores destacados abaixo constantes dos anexos deste auto é CO e o valor devido consta informado nº código de lançamento TER.

A empresa apresentou documentos juntados a esse processo (Doc. 10) nº qual consta planilha compondo o valor das Notas Fiscais que foram informadas em GFIP em março de 2010 na filial 60.498.706/0141-07, destacando-se a Nota Fiscal que gerou o pagamento a maior de FUNRURAL, demonstrando o valor real da Nota Fiscal que deveria ter composto o valor em GFIP. Também constam os valores de maio, junho, julho e agosto de 2010 das filiais 60.498.706/0107-05, 60.498.706/0078-36, 60.498.706/0141-07, 60.498.706/0104-62, 60.498.706/0142-98 e 60.498.706/0182-85 que deveriam ter sido informadas em GFIP, mas não o foram em função do procedimento de compensação incorreto efetuado pela empresa discorrido anteriormente.

E no Doc. 9 consta explicação da própria empresa assinada por representante legal discorrendo sobre esse procedimento descrito acima.

Os valores relacionados a esse caso de compensação indevida estão demonstrados na planilha abaixo:

Valores recolhidos em GPS e não declarados em GFIP Foi verificado também em fiscalização que a empresa recolheu em GPS específica (2607) e antes do início do procedimento fiscal valores devidos de contribuição social sobre as bases de cálculos referentes à comercialização de produto rural adquirido de pessoa física com sub-rogação sem que estas estivessem declaradas em GFIP.

A empresa, ao ser intimada a esclarecer os motivos dessa diferença, apresentou justificativas e planilha na qual constam os valores recolhidos em GPS(acompanhado dos comprovantes de recolhimentos) e não declarados em GFIP constantes do DOC 6 juntado ao processo.

Em razão disso a empresa está sendo autuada através do Auto de Infração CFL 78 pelo descumprimento da obrigação acessória de informar em GFIP todas as bases de cálculos da Previdência Social.

Conclusão dos fatos apurados em fiscalização:

Tendo em vista os fatos narrados, procedeu-se ao lançamento de ofício das contribuições sociais devidas, conforme descrito acima.

Em relação aos fatos geradores levantados neste Auto de Infração, que não foram declarados em GFIP, não houve pagamento antecipado e constituição do crédito tributário. Portanto, em relação a estes, a Fazenda Pública terá 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado conforme inciso I do art. 173 do CTN.

As bases de cálculos informadas na última GFIP antes do início do procedimento fiscal (recolhidas ou não) não compõem as bases de cálculo objeto do presente auto.

Parte B: Penalidades aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias I – Da caracterização das infrações:

CFL 34 – Debcad nº 51.053.735-9 Por força da Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. II, combinado com o art. 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, a empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

No entanto, para o período auditado (janeiro a dezembro de 2010), verificou-se que a empresa fiscalizada não lançou em títulos próprios de forma discriminada os valores de base de cálculo da comercialização de produto rural adquirido de pessoa física com sub-rogação, contabilizando todos os valores de compras na conta genérica 512.101.001 -Compras, conforme informação da própria empresa fiscalizada (DOC 5).

CFL 78 - Debcad 51.053.736-7 A empresa apresentou a declaração (GFIP) a que se refere a Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 e redação da MP nº 449, de 04.12.2008, com informações incorretas ou omissas, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32 -A, inciso II, acrescentado pela MP nº 449, de 04.12.2008.

Para o período auditado neste procedimento fiscal, o contribuinte apresentou as GFIP com informações de parte da base de cálculo da comercialização de produto rural adquirido de pessoa física com sub-rogação (FUNRURAL), dessa forma, não relacionando todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, portanto, em desacordo com o disposto na Lei, conforme exaustivamente descrito neste relatório.

A situação descrita acima ocorreu com duas particularidades:

A - Valores não declarados em GFIP e compensados internamente A base de cálculo do FUNRURAL que não foi informada em GFIP não teve o valor recolhido da contribuição patronal e de Terceiros antes do início deste procedimento fiscal.

O ocorrido nesta situação requer esclarecimento detalhado:

Em março de 2010 a empresa declarou em GFIP e recolheu em GPS(2607) valor a maior do FUNRURAL na filial 60.498.706/0141-07 no valor de 6.394.893,03.

Com o intuito de compensar o valor informado e recolhido a maior de FUNRURAL em março de 2010 nesta filial 60.498.706/0141-07, o contribuinte deixou de informar nos meses de maio, junho, julho e agosto de três filiais o valor devido do FUNRURAL. Este procedimento está totalmente incorreto, uma vez que todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias devem ser declarados em GFIP. E se houve valor recolhido a maior cabe a empresa a retificação de GFIP e a compensação ou restituição deste valor.

No entanto, foi verificado em fiscalização, que a empresa de fato recolheu valor de FUNRURAL indevidamente a maior em março de 2010 na filial 60.498.706/0141-07, conforme documentos apresentados e juntados a esse

processo no DOC 9, no qual também consta explicação da própria empresa assinada por representante legal, discorrendo sobre esse procedimento descrito acima.

A empresa apresentou documentos juntados a esse processo (DOC 10), nº qual consta planilha compondo o valor das Notas Fiscais que foram informadas em GFIP em março de 2010 na filial 60.498.706/0141-07, destacando-se a Nota Fiscal que gerou o pagamento a maior de FUNRURAL, demonstrando o valor real da Nota Fiscal que deveria ter composto o valor em GFIP. Também constam os valores de maio, junho, julho e agosto de 2010 das filiais 60.498.706/0107-05, 60.498.706/0078-36, 60.498.706/0141-07, 60.498.706/0104-62, 60.498.706/0142-98 e 60.498.706/0182-85 que deveriam ter sido informadas em GFIP, mas não o foram em função do procedimento de compensação incorreto efetuado pela empresa discorrido anteriormente.

Dessa forma, o valor devido da contribuição previdenciária sobre a base de cálculo do FUNRURAL que não foi informada em GFIP não está sendo levantada nesse Auto de Infração, no entanto, a empresa está sendo autuada por apresentar GFIP com informações omissas neste CFL 78.

Além disso, o valor devido a Terceiros sobre essa base de cálculo do FUNRURAL, que não foi informada em GFIP, está sendo levantado nesse Auto de Infração, conforme descrito anteriormente, uma vez que o valor devido não foi recolhido conforme verificado nos sistemas da Receita Federal do Brasil, e por declaração do próprio contribuinte(DOC 9).

B - Valores não declarados em GFIP e recolhidos em GPS Parte da base de cálculo do FUNRURAL que não foi informada em GFIP teve recolhido o valor devido da contribuição Patronal e de Terceiros antes do início deste procedimento fiscal, motivo pelo qual o valor devido não está sendo levantado nesse Auto de Infração, somente a empresa está sendo autuada por apresentar GFIP com informações omissas.

Verificamos essa infração ao compararmos o valor de base de cálculo do Funrural informado em GFIP, que não é o mesmo do valor de base de cálculo efetivamente devido pela empresa, e o valor recolhido em GPS foi pago apesar da base de cálculo não ter sido informada em GFIP.

II – Da aplicação das multas CFL 34 - Debcad 51.053.735-9 A infração ao disposto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. II, combinado com o art. 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, ou seja, deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, sujeita o infrator à pena administrativa que corresponde à multa no valor estabelecido pelos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 24.07.91, e o art. 283, II, "a" e art. 373 do RPS, cujo valor é atualizado pela Portaria MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014.

Considerando o valor atualizado pela Portaria citada correspondente a R\$18.128,43 (dezoito mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e três centavos);

Considerando que não houve circunstâncias agravantes;

Aplico a multa de R\$ 18.128,43 (dezoito mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e três centavos):

O valor deste Auto de Infração será atualizado pela SELIC, conforme dispõe a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 10/2008 de 14/11/2008, publicada no DOU de 17/11/2008, bem como, na legislação que a ampara.

CFL 78 - Debcad 51.053.736-7 A multa foi aplicada conforme disposto no artigo 284, inciso II e artigo 373 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e art. 32-A "caput", inciso II e parágrafo 2º da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 04.12.2008.

Para o cálculo da multa deve-se considerar as seguintes informações:

a) o valor da multa a ser aplicada é de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas;

b) a informação incorreta ou omitida é o valor bruto da comercialização com produtores rurais pessoa física;

c) a quantidade de grupos de 10 informações incorretas ou omitidas é calculada dividindo-se o valor total de campos omitidos por 10 e arredondado para cima;

d) a multa de R\$ 20,00 por cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas está prevista no inciso II do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941 de 2009, observada a multa mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por competência.

Considerando que o total de campos infringidos por competência(considerando todos os estabelecimentos) não somou valor superior a 250, ou seja, o total de campos incorretos divididos por 10 multiplicado por 20,00 é inferior a R\$ 500,00;

Aplico o valor mínimo de R\$500,00 por competência.

Dessa forma o valor total do Auto é de R\$ 5.500,00 uma vez que a infração ocorreu em todos os meses de 2010, exceto em novembro (11 meses x 500,00).

O valor deste Auto de Infração será atualizado pela SELIC, conforme dispõe a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 10/2008 de 14/11/2008, publicada no DOU de 17/11/2008, bem como, na legislação que a ampara.

Correção da Infração do CFL 78 Atendendo o § 2º do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, em 12/09/2014 a empresa foi intimada através do TIF nº 10 a retificar as GFIPs dos meses de 2010, declarando todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, especificamente do FUNRURAL (base de cálculo da comercialização de produto rural adquirido de Pessoa Física com sub-rogação) dos quais houve pagamento devido em GPS antes do início deste procedimento fiscal

e de compensação incorreta feito pela empresa internamente que estão detalhadas neste auto de infração - CFL 78.

No entanto, a empresa no dia marcado para apresentação das GFIPs informou que não haveria retificação de GFIP efetuada pela empresa conforme doc. 11, o que não lhe dá o direito da redução da multa estabelecido no § 2º do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/03/2010, 01/05/2010 a 31/05/2010, 01/08/2010 a 31/08/2010, 01/09/2010 a 30/09/2010, 01/10/2010 a 31/10/2010, 01/11/2010 a 30/11/2010, 01/12/2010 a 31/12/2010

Ementa:

AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. SENAR. SUB-ROGAÇÃO.

A empresa adquirente fica sub-rogada na obrigação de recolher as contribuições do produtor rural pessoa física, decorrentes da comercialização da produção rural, inclusive as destinadas à Entidade SENAR, em consonância com legislação específica.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de constitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DE VALORES INDEVIDOS. EXCLUSÃO.

Procedida a retificação do lançamento, sendo excluídos, dos Autos de Infração, os valores lançados indevidamente pela fiscalização.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese: 1) Nulidade do Auto de Infração; 2) aplicação do princípio da verdade material; 3) ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos parcialmente os demais requisitos, conheço em parte do recurso voluntário.

I. Da Sub-Rogação da Contribuição ao SENAR sobre a Receita Bruta da Comercialização da Produção Rural

O lançamento do presente processo administrativo realizou a sub-rogação da contribuição ao SENAR sobre a Receita bruta, fundamentando-se exclusivamente no art. 30, IV da Lei nº 8.212/91.

Em que pese a discussão não ter sido objeto de recurso o que, em tese, inviabilizaria sua análise, neste caso em específico foi emitido o Parecer SEI 19443/2021/ME por meio do qual a Fazenda Nacional manifestou-se sobre a possibilidade de dispensa de contestação e recursos da PGFN sobre o tema:

“Documento público. Ausência de sigilo.

Substituição tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa Física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º.

Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, §5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN).

Inclusão em lista: art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Processo SEI nº 10951.106426/2021-13”

Assim, tendo em vista que antes do advento da referida Lei não havia norma formal que previsse a substituição tributária para a Contribuição ao SENAR, não há como se exigir da sub-rogação pretendida sobre tal contribuição, em período precedente a sua edição.

No que tange a aplicação de ofício do referido parecer, o atual Regimento Interno do CARF (Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023.) assim dispõe em seu art. 98:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Desta forma, conheço de ofício da matéria para dar provimento no sentido de cancelar o crédito tributário relativo à Contribuição ao SENAR exigido por sub-rogação.

Com isto, resta prejudicada a análise da alegação de nulidade do auto de infração por erro na apuração da base de cálculo da contribuição do SENAR.

II. Da Ilegalidade da cobrança de juros sobre multa

Sustenta o recorrente ilegalidade da cobrança de juros sobre multa.

Este Conselho já possui entendimento na Súmula Vinculando nº 108 da regularidade de sua aplicação:

Súmula Vinculante nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. Portanto, não se vislumbra a nulidade do auto de infração.

Neste sentido, não merece reparo a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar parcial provimento para cancelar o crédito tributário relativo à Contribuição ao SENAR exigido por subrogação.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Marcus Gaudenzi de Faria**, redator designado

Em que pese concordar com a análise trazida no voto do Conselheiro Relator na matéria tratada e nos demais apontamentos por ele enfrentados, inclusive, no mérito, no que tange à mecânica do tratamento das contribuições ao Senar, ouso discordar de um ponto em especial, , acerca da vinculação do Poder Executivo Parecer SEI Parecer SEI 19443/2021/ME ao presente tema.

Assim entendo, pois, revisitando o Recurso Voluntário e os demais documentos, verifico que os questionamentos do recorrente estão limitados à quantificação dos valores devidos, sem qualquer tratamento acerca do mérito da autuação

Posto tratar-se de matéria afeita ao presente processo e atender ao interesse da parte recorrente, entendo, s.m.j., que a mesma não se traveste das características que permitiriam seu conhecimento de ofício, quais sejam, tratar-se de questão de ordem pública.

Considerando que a parte não alega uma matéria que não é de ordem pública, o julgador não poderá decidir sobre ela, mesmo que a matéria seja relevante para a causa e que, no mérito, venha a ser favorável à recorrente.

Excepcionalmente, o artigo 481 do CPC permite que, para a busca de provas e esclarecimentos adicionais, o magistrado, de ofício, determine a inspeção de pessoas ou coisas para esclarecer fatos que interessem à decisão da causa, o que, no contexto do Processo Administrativo Tributário é suprido pela demanda de diligências.

Existem pois, poucas lacunas, dadas as disposições trazidas no Decreto 70.235, onde se destaca que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento” (art. 14) e que “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante” (art. 17), há que se concluir que os motivos do ato contestado e a

contestação da exigência fiscal delimitam, sim, o litígio a ser apreciado (dado que matéria não expressamente impugnada não instaura litígio), ficando afastada, em princípio, a possibilidade de a autoridade julgadora ir para além da petição que lhe foi encaminhada.

Destarte, repito, apesar de minha total concordância quanto ao mérito do tema trazido pelo relator, entendo que existem amarras que delimitam a atuação do julgador e, para o presente caso, não vejo como deixar de observá-las.

No contexto do processo ora em discussão, dada a ausência de provação sobre o tema (mérito do lançamento), mesmo que com argumentação diversa (uma vez que o significativo tempo transcorrido entre a apresentação do Recurso Voluntário e do julgamento pode alterar o entendimento sobre a matéria, como é o caso), considero que não cabe o conhecimento de ofício dos dispositivos do Parecer SEI Parecer SEI 19443/2021/ME e sua aplicação, sendo essa uma atribuição que, lamentavelmente, dada a ausência de mecanismo para sua recepção no processo, deve ser transposta à análise da Procuradoria da Fazenda Nacional, na etapa subsequente do processo.

Conclusão

Ante o exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria